

**Entidade visada:** Caixa Geral de Aposentações

**Procº:** R-3778/02 (A3)

**Data:** 30/04/2003

**Assessor:** Margarida Santerre

**Assunto:** Indeferimento do requerimento de aposentação antecipada, apresentado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 116/85, de 19 de Abril; falta de fundamento da pretensão do reclamante.

Tendo por base a exposição de V.Exa. de 20.12.2002, sobre a impossibilidade de beneficiar da **aposentação antecipada, ao abrigo do Decreto-116/85, de 19 de Abril**, observo o seguinte:

A possibilidade de aposentação voluntária, sem qualquer penalização, dos funcionários e agentes com pelo menos **36 anos de serviço**, independentemente da sua idade, foi consagrada pela Lei do Orçamento de Estado de 1985 (Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro) e, posteriormente, concretizada no Decreto-Lei n.º 116/85, de 19 de Abril, como **medida de descongestionamento da Administração Pública**.

Tratou-se, assim, de uma **medida excepcional** que visou dar resposta a uma necessidade pontual de rejuvenescimento da Administração Pública.

Sucedem, por razões várias, aquela possibilidade foi-se prolongando no tempo, **criando nos funcionários e agentes a convicção de que**, além das normais vias de acesso à aposentação (previstas no Estatuto da Aposentação), **estaria sempre ao seu alcance a opção pela aposentação antecipada nos termos do diploma agora em análise**.

Convém, no entanto, referir que essa convicção generalizada não era totalmente fundamentada, atendendo não só ao carácter excepcional da medida em causa, **como sobretudo ao facto da aposentação antecipada não ser automática, mas sim dependente de um juízo de conveniência do Serviço onde o funcionário ou agente se integrava**.

Neste contexto, muitos requerimentos apresentados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 116/85 mereceram, como pode V.Exa. calcular, objecção por parte dos respectivos Serviços, não se concretizando a passagem à aposentação desses interessados.

Verifica-se, pois, que a passagem à aposentação ao abrigo do diploma aqui em causa, esteve sujeita – durante a sua vigência – a **duas condições cumulativas**: uma, de natureza **objectiva**, traduzida na necessidade do interessado ter pelo menos 36 anos de serviço e outra, de natureza **subjectiva**, acautelada pela exigência de não verificação de inconveniência para o Serviço.

Como V.Exa. facilmente compreenderá, a decisão sobre esta segunda condição constitui um **acto de gestão administrativa não sindicável pelo Provedor de Justiça**, na medida em que a avaliação da organização e das necessidades de funcionamento dos Serviços só aos seus responsáveis compete, devendo assistir-lhes **discricionariedade** na apreciação que realizam.

Nessa medida, só numa situação de **erro grave ou manifesto** seria viável

uma intervenção deste órgão do Estado.

Ora, os critérios rigorosos estabelecidos na **Circular Normativa n.º 15, de 2.12.2002**, elaborada pelo Departamento de Modernização e Recursos da Saúde – já foram objecto de análise pela Provedoria de Justiça a propósito de outras reclamações – tendo-se concluído pela sua validade, tendo em conta a sobejamente conhecida **carência de pessoal administrativo e técnico no sector da saúde**.

A especial sensibilidade do sector público da prestação de cuidados de saúde e a essencialidade da contribuição do pessoal administrativo para a organização e bom funcionamento do mesmo foram consideradas, pelo Provedor de Justiça, razões ponderosas para a não formulação de qualquer censura aos critérios que, com toda a razoabilidade, ali foram fixados.

De qualquer forma, é de salientar que a revogação do Decreto-Lei n.º 116/85, de 19/04 pela Lei n.º 32-B/2002, de 30/12 (Lei do Orçamento do Estado para 2003), levou o Presidente da República a requerer ao Tribunal Constitucional, em 8.01.2003, **a fiscalização sucessiva da constitucionalidade das normas da Lei do Orçamento do Estado para 2003** que alteram o cálculo das pensões de aposentação e o regime de aposentação antecipada dos trabalhadores da Administração Pública [\(1\)](#).

Em função das conclusões a alcançar pelo Tribunal Constitucional [\(2\)](#), poderão, ou não, verificar-se alterações nesta matéria.

Afigura-se também importante esclarecer que o afastamento da possibilidade de aposentação antecipada sem sujeição a penalizações, se filiou no objectivo de **convergência dos regimes de protecção social da função pública com os regimes do sistema de segurança social privado**, estabelecido no artigo 124.º da Lei de Bases da Segurança Social – Lei n.º 32/2002, de 20/12 [\(3\)](#).

Ora, no âmbito do regime geral de segurança social, os beneficiários que requeiram a antecipação da pensão de velhice veêm-lhes aplicado o **factor de redução** estabelecido no artigo 38.º-A do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25/09, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 9/99, de 8/01, o qual é em tudo semelhante àquele, agora, instituído pela Lei do Orçamento de Estado para 2003 através da introdução do artigo 37.º-A no Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro [\(4\)](#).

Por fim, confirma-se que o legislador estabeleceu situações especiais de aposentação antecipada dentro dos regimes de protecção social da função pública, como no caso dos docentes (artigos 120.º e 127.º do Estatuto da Carreira Docente) e dos enfermeiros (artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro), quer pelo especial desgaste das profissões, quer por razões de reestruturação de sectores ou organismos da Administração Pública, sendo que nestas situações a antecipação da idade de reforma sem penalização e as eventuais bonificações concedidas, revestem natureza indemnizatória ou compensatória.

***(Ofício de elucidação dirigido ao reclamante)***

(1) Subjacente a esse pedido está, fundamentalmente, a inobservância dos processos de negociação colectiva e de participação das associações sindicais na elaboração de tais normas.

[voltar atrás](#)

(2) Observe-se que a fiscalização da constitucionalidade suscitada não impediu a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado em toda a sua extensão, cabendo, em definitivo, àquela Instância a decisão sobre os termos da permanência ou da anulação do novo regime da aposentação.

[voltar atrás](#)

(3) Artigo 124.º - **Regimes da função pública**

*Os regimes de protecção social da função pública deverão ser regulamentados por forma a convergir com os regimes do sistema de segurança social quanto ao âmbito material, regras de formação de direitos e atribuição de prestações*

[.voltar atrás](#)

(4) Artigo 37.º-A – **Aposentação antecipada**

*1 – Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações que contem, pelo menos, 36 anos de serviço podem, independentemente de submissão a junta médica e sem prejuízo da aplicação do regime da pensão unificada, requerer a aposentação antecipada.*

*2 – O valor da pensão de aposentação antecipada prevista no número anterior é claculado nos termos gerais e reduzido pela aplicação de um factor de redução determinado pela fórmula  $1-x$ , em que  $x$  é igual à taxa global de redução do valor da pensão.*

*3 – A taxa global de redução é o produto da taxa anual de 4,5% pelo número de anos de antecipação em relação à idade legalmente exigida para a aposentação.*

*4 – O número de anos de antecipação a considerar para a determinação da taxa global de redução da pensão é reduzido de 1 por cada período de 3 que exceda os 36.*

[voltar atrás](#)